

TC-021.264/2008-6

Tipo: Prestação de Contas

Em julgamento de 29/4/2014 (Acórdão 1653/2014-1ª Câmara, peça 18), o TCU decidiu:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Abidias José de Sousa Junior, Evandro Bessa de Lima Filho, João Batista de Melo Bastos, Francisco Serafim de Barros, José Carlos Rodrigues Bezerra, Milton Barbosa Cordeiro, Augusto Afonso Monteiro de Barros, João Alberto de Souza e Gilvandro Negrão Silva, dando- lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados, dando- lhes quitação plena;

9.3. determinar ao BASA que:

9.3.1. caso ainda não o tenha feito, adote providências para que sejam observados os limites mensais de gastos com o Cartão de Pagamento do Governo Federal, autorizados pelos normativos internos do Banco, abstendo-se de ultrapassá- los, sob pena de posterior ressarcimento aos cofres da instituição, informando ao Tribunal no próximo relatório de gestão, conforme Instrução Normativa TCU 57/2008

9.3.2. caso ainda não o tenha feito, comprove, na próxima prestação de contas, o ressarcimento das despesas realizadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal, consideradas indevidas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Auditoria de Gestão do Exercício de 2007;

9.4. dar ciência ao BASA das seguintes impropriedades constatadas nestas contas:

9.4.1. contratações diretas (Contratos 2007/166 e 2007/174), por inexigibilidade de licitação, sem que ficasse caracterizada a situação de inviabilidade de competição, com infringência ao disposto no art. 25, **caput** e inciso II, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

9.4.2. ausência de obrigatoriedade, nos normativos internos que regulam os gastos com cartão de crédito corporativo, de apresentação de nota fiscal como forma de comprovação desses gastos;

9.4.3. extrapolação do prazo de 60 (sessenta) meses no contrato de publicidade e falta de apresentação do Relatório de Avaliação emitido pela Secretaria de Estado de Comunicação do Governo da Presidência da República – SECOM;

9.4.4. ausência de aplicação de normativos oficiais do Governo Federal para convênios, Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial 127/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Controle e da Transparência, bem como de adaptações necessárias no normativo interno que regulamenta a matéria no âmbito do banco.

2. Os documentos abaixo atestam as seguintes providências adotadas:

a) ofício 906/2014-TCU/SECEX-PA, de 9/5/2014, e respectivo AR (peças 21-22).

3. Constatado o fiel e completo cumprimento do *decisum* proferido por esta Corte, devem os autos, em respeito ao art. 169, do Regimento Interno, c/c o art. 33, da Resolução-TCU 259/2014, ser **encerrados**.

TCU/SECEX/PA, 9 de setembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Márcio Gomes Sobreira

Diretor da D2

Portaria de Subdelegação de Competência Secex-PA 1/2013 (in BTCU 4/2013)